



DECRETO-LEGISLATIVO-REGIONAL Nº 19/83

Poluição Sonora

A poluição sonora assume já, nesta Região Autónoma, proporções graves que urge minimizar no que concerne aos efeitos nefastos que provoca sobre o meio ambiente, a comunidade e o cidadão.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a), do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

Na Região Autónoma dos Açores é proibido produzir ruídos e sons evitáveis que sejam susceptíveis de perturbar o sossego e a tranquilidade da população em geral ou da vizinhança.

ARTIGO 2º

1. Ficam sujeitos a licença municipal, entre as 22 horas e as 7 horas do dia seguinte, o exercício de actividades e a execução de trabalhos ruidosos, bem como o uso de instrumentos musicais ao ar livre.

2. Fica isenta de licença prévia a realização de trabalhos públicos de carácter imprevisto e urgente.

ARTIGO 3º

Carece ainda de licença municipal, entre as zero horas e as 24 horas, o funcionamento de qualquer espécie de emissor, amplificador de som ou instalação sonora na via pública ou quando projectado para a mesma.

.../...



*[Handwritten signature]*  
-2-

.../...

ARTIGO 4º

Entre as zero horas e as 7 horas as licenças previstas no nº 1 do artigo 2º e no artigo 3º só poderão ser concedidas em casos excepcionais.

ARTIGO 5º

Não será permitido o funcionamento de emissores, amplificadores de som ou de instalações sonoras, bem como o uso de instrumentos musicais, em locais que distem menos de 200 metros, em linha recta, de qualquer estabelecimento hospitalar ou equiparado ou de escolas em funcionamento, salvo casos excepcionais a autorizar pela respectiva Câmara Municipal.

ARTIGO 6º

As licenças municipais, previstas neste diploma, mencionarão, expressamente, os dias horas e locais para que são concedidas.

ARTIGO 7º

O montante das taxas a cobrar pela concessão das licenças referidas será fixado e arrecadado pelos municípios.

ARTIGO 8º

As infracções ao disposto no presente diploma constituem contra-ordenações e serão punidas com as seguintes coimas:

- a) Coima de 10 000\$00 a 50 000\$00 quando a infracção for cometida no decorrer de actividades de propaganda comercial ou de festas, espectáculos e divertimentos com carácter lucrativo;
- b) Coima de 5 000\$00 a 10 000\$00 por falta de licença municipal nas circunstâncias em que é exigida;
- c) Coima de 1 000\$00 a 5 000\$00 nos restantes casos.



.../...

-3-

ARTIGO 9º

A aplicação das coimas é da competência da Câmara Municipal.

ARTIGO 10º

1. A fiscalização do cumprimento deste diploma compete à Polícia de Segurança Pública e aos funcionários e agentes municipais competentes.

2. O processamento das contra-ordenações, previstas neste diploma, obedecerá ao disposto no Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, e na demais legislação aplicável.

ARTIGO 11º

O produto das coimas cobradas constitui receita dos Municípios.

ARTIGO 12º

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 22 de Março de 1983.

.../...



O Presidente da Assembleia Regional  
dos Açores,

  
Álvaro Monjardino